



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.795 - SP (2015/0176793-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SABRINA DANIELE GOUVEIA GOMES
AGRAVANTE : RUI JORGE ALMADA GOUVEIA GOMES
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA GOUVEIA GOMES
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INEXECUÇÃO DO CONTRATO PELA. FRANQUEAVA. EXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os artigos alegados como violados não guardam pertinência alguma com a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Alterar as conclusões do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, rever os fatos e provas dos autos, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.795 - SP (2015/0176793-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto em face decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo com fundamento nas Súmulas 284/STF; 7/STJ, bem como ante a ausência de dissídio jurisprudencial.

Nas razões de recurso, o agravante alega a não incidência dos referidos óbices, tecendo considerações sobre a sua inaplicabilidade na hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.795 - SP (2015/0176793-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de valores, com pedido de tutela antecipada, na qual a agravada alegou que os agravantes teriam cometido diversas infrações em contrato de franquia firmado pelas partes. Segundo as agravantes, não houve violação contratual, tendo em vista que firmado por pessoa absolutamente incapaz em um dos polos da relação.

De acordo com a irresignação recursal, os agravantes não apontam de maneira específica qualquer violação à legislação, mas repisam todos os argumentos trazidos desde a contestação. Ademais, os artigos alegados como violados não guardam pertinência alguma com a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

Verifica-se que, com base nos fatos e provas constantes dos autos, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

Não há como se concluir que, à época do contrato com a autora, já estivesse totalmente incapacitado para os atos da vida civil.

Nesse contexto, alterar as conclusões do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, rever os fatos e provas do autos, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovada a similitude fática.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0176793-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 748.795 / SP**

Números Origem: 00009141020088260576 382008 57601200800009143 9141020088260576

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABRINA DANIELE GOUVEIA GOMES
AGRAVANTE : RUI JORGE ALMADA GOUVEIA GOMES
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA GOUVEIA GOMES
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABRINA DANIELE GOUVEIA GOMES
AGRAVANTE : RUI JORGE ALMADA GOUVEIA GOMES
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA GOUVEIA GOMES
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.